



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.415/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Ursulino Lemos Neto**, matrícula nº 12.327-7, Psicólogo Escolar, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiário a **Sra. Josélia Herminio Lemos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Josélia Herminio Lemos**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.415/19

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Josélia Herminio Lemos**

Servidor (a): *Ursulino Lemos Neto*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1343/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.415/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Ursulino Lemos Neto**, matrícula nº 12.327-7, Psicólogo Escolar, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiária a **Sra. Josélia Herminio Lemos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 433/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO